

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2004 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004)

Dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, pretende tornar obrigatório às empresas de rádio ou televisão informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

A proposição estabelece que informações sobre o intérprete, o autor da letra e o autor da música, no caso de música popular; e do autor, da orquestra e da regência, no caso de música erudita, sejam disponibilizadas. Ela prevê também, em caso de descumprimento do que dispõe, o pagamento de multa de 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por música que não receber as informações acima citadas.

Argumenta o ilustre autor que sua proposição irá facilitar a fiscalização dos direitos autorais e o aproveitamento econômico das obras musicais por seus intérpretes e autores. Além disso, irá incentivar o cumprimento,



0C02DCCA00

no que concerne às obras musicais, dos preceitos estabelecidos por nossa legislação de direitos autorais.

Tramita apensado à proposição que ora relatamos o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004, que trata do mesmo tema, de autoria da nobre Deputada Zelinda Novaes.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A obrigatoriedade de se fornecer informações sobre intérpretes e autores de obras musicais, sempre que elas são veiculadas por emissoras de rádio ou de televisão, é sem dúvida de grande valia para a proteção dos direitos do autor. Além disso, trata-se de uma medida que torna mais isonômico o tratamento das informações sobre obras literárias, científicas e artísticas. Atualmente, ninguém pode exibir, por exemplo, trechos de livros ou de artigos científicos, reproduções de pinturas, de gravuras ou de esculturas sem que cite a fonte – sob pena de incorrer em crime contra os direitos autorais.

Estranhamente, o mesmo não ocorre com as obras musicais. É corrente em nossas emissoras de rádio e de televisão a prática de não se indicar quem são os autores e intérpretes das músicas nelas veiculadas, algo que, como ressalta o ilustre autor da matéria, dificulta a fiscalização do aproveitamento econômico dessas obras artísticas. Vale ressaltar que nossa legislação de direitos autorais estabelece como um direito moral do autor de qualquer obra científica ou artística – entre os quais se incluem, acreditamos, os autores de obras musicais – o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Mas como parece haver dúvida sobre a utilização dessas regras para a



transmissão de obras musicais em emissoras de rádio ou de televisão, acreditamos ser necessário tornar essas regras mais explícitas.

Além disso, é necessário ressaltar o caráter educativo que o fornecimento de informações sobre artistas e intérpretes terá. Esses dados serão de grande valia para que o cidadão seja mais bem informado acerca das músicas, principalmente das músicas brasileiras, que constituem um dos nossos maiores tesouros culturais.

Ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004, de autoria da nobre Deputada Zelinda Novaes. Essa segunda proposição trata do mesmo tema, mas de forma menos detalhada. Contudo, a despeito de seu conteúdo mais econômico, apresenta uma vantagem em relação à proposição à qual foi apensada: ao invés de propor uma lei independente, estabelece alterações à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que é a espinha dorsal de nossa legislação de direitos autorais. Entendemos que a melhor escolha é a alteração da lei já existente, uma vez que isso contribuirá para uma maior consolidação da legislação de direitos autorais.

Além disso, algumas pequenas alterações de designações são necessárias em ambos os projetos, com o intuito de adequar a nomenclatura utilizada pelas proposições aqui relatadas à legislação de comunicações vigente.

Por esse motivo, optamos por oferecer à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática um Substitutivo desta relatora, que ajusta a redação da proposta em exame e acrescenta um artigo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Portanto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.156, de 2004 e pela APROVAÇÃO do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.364, de 2004, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2004
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio e televisão a informar



0C02DCCA00

aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação, obedecidos os seguintes critérios:

I – tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;

III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral.

§ 1º A informação de que trata este artigo será prestada antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

§ 2º Será considerada edição de obra artística sem autorização do titular o descumprimento das regras constantes deste artigo, nos termos do artigo 103, estando o veículo sujeito às sanções previstas no Título VII desta Lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação



0C02DCCA00

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Luiza Erundina
Relatora



0C02DCCA00